



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.367, DE 2025**

Altera o art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para dispor sobre o acesso às instituições de longa permanência por pessoas idosas em situação de vulnerabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A pessoa idosa tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada destinada à moradia, inclusive de longa permanência.” (NR).

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, a depender da disponibilidade de cada ente federativo, será prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar ou casa-lar, bem como nos casos de abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 4º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, será dada prioridade à pessoa idosa que não possua familiares ou responsáveis que possam garantir seus cuidados, considerados, entre outros, o cônjuge ou companheiro, o pai, a mãe, os filhos e os irmãos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de maio de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**
Presidente

